

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000296/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/07/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034870/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.002747/2011-30
DATA DO PROTOCOLO: 15/07/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSP. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP, CNPJ n. 70.116.132/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em transportes rodoviários**, com abrangência territorial em **João Pessoa/PB**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO MOTORISTA DE ÔNIBUS LEVE

O Motorista de ônibus leve, será assim considerado como o profissional condutor de veículos, com capacidade de até 40 passageiros sentados. **Parágrafo Único** - A remuneração do Motorista de ônibus leve corresponderá a um piso salarial de R\$ 1.053,00 reais e na hipótese de o mesmo realizar a tarefa simultânea e similar a de cobrador terá direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) de sua remuneração base, estando sujeito a mesma exigência de prestar contas dos valores recebidos

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais de reajuste serão a partir de 1.º de julho de 2011:

SERVIÇOS GERAIS:	R\$ 545,00
COBRADORES:	R\$ 703,00
MANOBREIROS	R\$ 788,00
DESPACHANTES:	R\$ 1.011,00
MECÂNICOS	R\$ 1.264,00
MOTORISTAS	R\$ 1.264,00

Parágrafo Primeiro - Os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos desta Convenção Coletiva de Trabalho, terão um aumento em 01.07.11 de 9,0% (nove por cento), tomando sempre com base de cálculo os salários praticados em 30.06.11. **Parágrafo Segundo:** Integrando e compondo a quantificação dos salários contemplados nesta Convenção Coletiva, estão incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2011, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitados todos os percentuais e reajustes por ventura incidentes nos salários.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial, desde que realizado no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no próximo dia subsequente, caso o dia 20 (vinte) não se trate de dia útil.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS

E vedado as Empresas integrantes da categoria econômica, o direito de efetuarem quaisquer descontos nos salários de seus empregados, a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, antes do resultado de sindicância para apurar a culpa, através de uma comissão composta por: um representante da Diretoria da Empresa, um Mecânico da Empresa e um Representante da CIPA.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

Quando a jornada de trabalho semanal exceder as 44 (quarenta e quatro) horas, ela será remunerada, exciusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. **Parágrafo Primeiro** – As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), ficando assegurada a possibilidade de compensação de horas extras prestadas mediante a concessão de folga extraordinária e/ou liberação antecipada da jornada diária. **Parágrafo Segundo** – As horas extras serão apuradas mediante o cálculo da

jornada mensal prestada com a subtração das folgas extraordinárias e/ou liberações antecipadas na jornada diária concedidas. A compensação poderá também ocorrer no mês seguinte ao término do mês da prestação de labor extraordinário. **Parágrafo Terceiro** – Não serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho. **Parágrafo Quarto** – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos empregados que trabalham na operação dos veículos, a exemplo de motoristas, cobradores e fiscais, poder-se-á a critério do empregador, ser concedido um primeiro intervalo para descanso e/ou alimentação entre a 3ª e 5ª viagem, e outro entre as viagens restantes, atendendo-se às necessidades da prestação dos serviços respectivos, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01 (uma) hora. **Parágrafo Quinto** – Os trabalhadores que estiverem submetidos a uma jornada diária igual ou inferior a 07 (sete) horas ou quarenta e duas semanais, poderão ter reduzido o seu intervalo e/ou concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem;

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Será pago a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre a remuneração básica do empregado respectivo, caso o trabalho seja efetuado no período noturno, conforme disposto no Art. 73, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Fica a empresa obrigada a fornecer gratuitamente para todos os seus trabalhadores durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale alimentação correspondente a um percentual de 22% por cento, sobre o salário base praticado, limitado a um valor máximo de R\$ 332,00 reais. **Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo Segundo** – A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação dos sindicatos concernentes, sendo distribuído o Vale-Alimentação pelas empresas. **Parágrafo Terceiro** – Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o Vale-Alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subseqüentes deste, sem prorrogação. **Parágrafo Quarto** – A percepção do Vale-Alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal. Isto é, o valor total será dividido por 30 (trinta), e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados. **Parágrafo Quinto** - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de Vale-

Alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subsequentes ao respectivo afastamento. **Parágrafo Sexto** – Fica a empresa obrigada a pagar e/ou liberar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia do mês. **Parágrafo Sétimo** – As empresas não poderão fornecer o vale alimentação em alimentos (mercadorias) ou em pecúlio;

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor mensalmente do percentual máximo de 30% do seu salário normativo para adquirir medicamentos e gás de cozinha, ficando assim limitado: a) cobradores até R\$ 210,90; b) manobreiros até R\$ 236,40; c) despachantes até R\$ 303,30; d) mecânicos até R\$ 379,20; e) motoristas até R\$ 379,20; f) motorista de ônibus leve até R\$ 315,90; g) serviços gerais até R\$ 163,50 **Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada. **Parágrafo Segundo** - As divergências de valores nos medicamentos, do gás e serviços utilizados pelo empregado em razão do benefício não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão, quando requeridas por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterá exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Justificação Judicial - observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE

Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/Pb, serão portadores do selo de controle – crachá -, que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto aquela que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - PASSE LIVRE - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos. **Parágrafo Primeiro** – Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que

estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo Segundo** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado "fora de escala", ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos. **Parágrafo Terceiro** - O extravio ou perda do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, "fora de escala", ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, permitindo, em caso de demissão o desconto no TRCT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Parágrafo Quarta** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa - PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas. **Parágrafo Quinto** - Fica acordado que a entrega dos crachás dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho será de responsabilidade do sindicato profissional, e será entregue na sede do mencionado órgão. **Parágrafo Sexto** - O recolhimento dos crachás em caso de demissão, suspensão do contrato por qualquer razão ou penalidade denominada "tirar de escala", será exercida unicamente pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA REDUÇÃO DE FROTA

Em caso de necessidade de redução de frota, por qualquer motivo, as empresas poderão conceder folgas aos empregados, bem como, exigirem a sua compensação, com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa, mediante comunicação prévia.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Fica proibido o desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso do motorista de micro-ônibus e motorista de ônibus leve quando forem realizadas atividades de recebimento/cobrança de passagens e outros previstos neste instrumento, que não serão considerados casos de desvio de função.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO

As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 50 (cinquenta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários, desde que se faça necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS BEBEDOUROS

As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados. Será colocado também 01 (um) bebedouro nos terminais de passageiros que possuam infra-estrutura disponível (água, luz, e local fechado).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão aos seus empregados que "saírem/largarem" do serviço no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem, saindo das "garagens" para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário "in itinere", nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta. **Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativo. **Parágrafo Segundo** - Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio; **Parágrafo Terceiro** - Considera-se local de prestação laboral, para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**DESCANSO SEMANAL****CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FOLGA SEMANAL**

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas até o 5.º (QUINTO) dia em sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) ou 6.º (SEXTO) dia em sistema 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso) com jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

FÉRIAS E LICENÇAS**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA MÉDICA**

É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo, o CID e a assinatura do profissional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**UNIFORME****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES**

No período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, às Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos. **Parágrafo Primeiro** - A entrega dos uniformes será efetuada da seguinte forma: 02 (duas camisas) e 01 (uma) calça até o final do mês de Agosto de 2011, 02 (duas) Camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos até o final do mês de Fevereiro de 2012. **Parágrafo Segundo** - As empresas fornecerão aos seus empregados

lotados nas oficinas mecânicas gratuitamente, fardamento apropriado (02 macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento e calçado da seguinte forma: 01 macacão no mês de agosto de 2011 e 01 macacão e 01 par de sapato ou bota até o final do mês de Fevereiro de 2012, não tendo esta cláusula caráter remuneratório.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS EXAMES PERIÓDICOS, ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Fica assegurado que todos os exames periódicos, admissionais e demissionais solicitados pelas empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, serão realizados pelo Sindicato profissional, na sede daquele órgão ou não, sem qualquer custo adicional para o empregado ou empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES

Será garantido o passe livre a todos os Diretores do Sindicato obreiro mediante a apresentação de identificação específica, em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa - PB.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Fica a empresa obrigada a descontar de todos os trabalhadores filiados ou associados ao sindicato profissional, um percentual de 2% (dois por cento) sobre o seu salário, de acordo com o artigo 545 da CLT, a recolher até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e depositar na C/C 036-003-846-0 na Caixa Econômica Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia dos Transportes da Paraíba, previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA** signatários desta CCPT/PB, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na base territorial dos Sindicatos concernentes e do Sindicato mencionado nesta Cláusula, serão obrigatoriamente submetidas previamente as CCPT/PB, conforme determina o artigo 625-D da CLT. **PARÁGRAFO SEGUNDO** A CCPT/PB funcionará no Parque Sólton de Lucena, 530, Ed.

Lagoa Center, 3º Andar Sala 305 – Centro – João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das varas do trabalho da comarca do Estado da Paraíba. **PARÁGRAFO TERCEIRO** – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria da CCPT/PB, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda. **PARÁGRAFO QUARTO** – Para custeio e manutenção das despesas administrativa da CCPT/PB, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para todas as Empresas. a) A CCPT/PB, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação. b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação. c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo a empresa demandada sendo notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria da CCPT/PB, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda. d) Caso uma das partes não compareça a sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCPT/PB, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado. e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela CCPT/PB, na tentativa de negociação. f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda. g) Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCPT/PB, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista. h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCPT/PB, presente a sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada. **PARÁGRAFO QUINTO** – O termo de conciliação e título executivo extra judicial tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000. **PARÁGRAFO SEXTO** – Os representantes dos sindicatos patronais e laborais na comissão deverão ser membro da diretoria do respectivo sindicato, ou pessoa contratada pelo próprio sindicato. **PARÁGRAFO SÉTIMO** – Caberá a CCPT/PB proporcionar todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica. **PARÁGRAFO OITAVO** – Somente as Empresas e os trabalhadores das Empresas de Transportes coletivo urbano de passageiros no município de João Pessoa, poderão entrar com o pedido de Conciliação Trabalhista nesta CCPT/PB.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer obrigação de fazer contida nesta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor. **Parágrafo Único** – A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS

Serão reconhecidos por esta convenção, como feriados e assim classificados, as datas nacionais ou municipais abaixo enumeradas de acordo com a legislação em vigor.

01	DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	Feriado Nacional
----	--	------------------

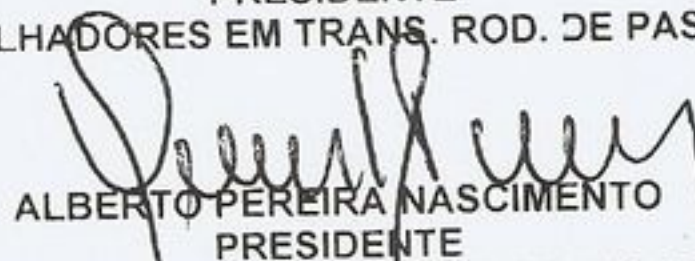
02	SEXTA-FEIRA SANTA	Feriado Municipal
03	DIA DE TIRADENTES	Feriado Nacional
04	DIA DO TRABALHO	Feriado Nacional
05	DIA DE SÃO JOÃO	Feriado Municipal
06	DIA DE NOSSA DAS NEVES	Feriado Municipal
07	DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	Feriado Nacional
08	DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA	Feriado Nacional
09	DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	Feriado Nacional
10	DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	Feriado Municipal
11	DIA DE FINADOS	Feriado Nacional
12	DIA DE NATAL	Feriado Nacional

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que houver efetivo trabalho do empregado nos feriados acima enumerados, desde que não seja compensado através de escala própria nos termos legais, a remuneração de tais dias será considerada quitada para os efeitos do Art 9º, da Lei 605/49, desde que cumprida a carga horária habitual atribuída para aquela data, se dia comum fosse, da seguinte forma: Motoristas e Mecânicos R\$ 42,13, Fiscais e Despachantes R\$ 33,70, Cobradores R\$ 23,43, Manobreiros R\$ 26,26, Motorista de Ônibus Leve R\$ 42,13, **Parágrafo Segundo** – Na hipótese de não cumprimento da carga horária habitual atribuída para aquela data, os valores acima referidos serão proporcionalmente pagos à razão da divisão do valor pelo número de horas habitualmente atribuídas para a data do evento. **Parágrafo Terceiro** – Os valores acima referidos são e representam a forma de remuneração do trabalho em dia feriado, excluindo qualquer outra forma ou sistemática de pagamento. **Parágrafo Quarto** – Tal situação se faz necessária, em virtude da essencialidade e continuidade do trabalho nas atividades de transporte público de passageiros por ônibus, já respaldado pela legislação em vigor (Artigo 10, Parágrafo Único, da Lei 605/49).



ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ
PRESIDENTE

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA



ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO
PRESIDENTE

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP